CONSULTORIA LEGISLATIVA

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.137, DE 2022

Thiago Costa Monteiro Caldeira
Consultor Legislativo da Área III
Direito Tributário e Tributação

Liana Issa Lima
Consultora Legislativa da Área VII
Sistema Financeiro, Direito Comercial, Direito Econômico e Defesa do Consumidor

**NOTA DESCRITIVA**

**SETEMBRO DE 2022**

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2022 Câmara dos Deputados.
Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.
O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

# SUMÁRIO

**I – INTRODUÇÃO ..... 4**
**II – DESCRIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA ..... 4**
**III – JUSTIFICAÇÃO ..... 6**
**IV – DESCRIÇÃO DAS EMENDAS ..... 7**


O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

## I – INTRODUÇÃO

Esta nota descreve o conteúdo da Medida Provisória nº 1.137, de 2022, que “Altera a Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, e dispõe sobre a redução a zero das alíquotas do imposto sobre a renda de beneficiário residente ou domiciliado no exterior nas operações que especifica”.

A MP foi enviada à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 526, de 21 de setembro de 2022, oriunda do Poder Executivo, tendo sido publicada no Diário Oficial da União – DOU no dia 22/09/2022, momento a partir do qual entrou em vigor, com força de lei.

De acordo com o rito de tramitação em vigor, a MP deve ser apreciada até o dia 20/11/2022, sobrestando a pauta a partir do dia 06/11/2022.

## II – DESCRIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA

A Medida Provisória nº 1.137, de 2022, altera a Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, e dispõe sobre redução a zero da alíquota de imposto sobre a renda de beneficiário residente ou domiciliado no exterior nas operações que especifica, conforme apresentado no art. 1º.

O art. 2º altera a Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, para dispor que a redução a zero da alíquota de imposto sobre a renda também se aplica a beneficiário residente ou domiciliado no exterior cotista de Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura (FIP-IE) e de Fundo de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (FIP-PD&I), assim como para os fundos soberanos.

O art. 3º reduz a zero a alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos a beneficiário domiciliado no exterior, produzidos por títulos ou valores mobiliários objeto de distribuição pública, de emissão por pessoas jurídicas de direito privado, excluídas as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN. Também estende o benefício a rendimentos produzidos por fundos de investimento em direito creditórios, regulamentos pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM e por Letras Financeiras emitidas por instituições financeiras.


O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

O § 1º do art. 3º define como rendimentos quaisquer valores que constituam remuneração de capital aplicado, e o § 2º estabelece que os fundos de investimento em direitos creditórios e os certificados de recebíveis imobiliários poderão ser constituídos para adquirir recebíveis de apenas um cedente ou devedor. Os § 3º e § 4º do art. 3º estabelecem condições para o registro do título ou valor mobiliário pelo BACEN ou pela CVM.

O § 6º do art. 3º define a quem se aplica o disposto no caput, sendo ao beneficiário domiciliado no exterior que realize operações financeiras no Brasil e às cotas de fundo de investimento que invistam exclusivamente e em qualquer proporção: i) em títulos ou valores mobiliários objeto de distribuição pública; ii) em ativos com rendimentos isentos; iii) em títulos públicos federais; e iv) operações compromissadas ou cotas que invistam em títulos públicos federais. O § 7º inclui a aplicação do dispositivo a fundos soberanos, definidos conforme § 8º, ainda que domiciliados em países com tributação favorecida.

O § 9º do art. 3º exclui da redução a zero da alíquota do imposto sobre a renda as operações celebradas entre pessoas vinculadas e o investidor domiciliado em jurisdição de tributação favorecida ou beneficiário de regime fiscal privilegiado.

O art. 4º revoga dispositivos da Lei nº 11.312, de 2006, sendo o inciso I a revogação do § 4º do art. 2º, que estabelecia o percentual mínimo de 67% de ações de sociedades anônimas, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição para incidência de imposto sobre a renda à alíquota de 15% no resgate de cotas de fundos. O inciso II revoga os § 1º e § 2º do art. 3º da Lei nº 11.312, de 2006, que estabeleciam participação máxima de cotista, ou pessoa coligada a este, e participação máxima de 5% de títulos de dívida nos fundos.

O art. 5º da MP nº 1.137, de 2022, define a entrada em vigor da Medida Provisória na data de sua publicação e produção de efeitos a partir de 01 de janeiro de 2023.


O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

## III – JUSTIFICAÇÃO

Na Exposição de Motivos - EM nº 327/2022, assinada pelo Senhor Ministro da Economia, Paulo Roberto Nunes Guedes, 05 de setembro de 2022, o Poder Executivo considera, inicialmente, que a Medida Provisória nº 1.137, de 2022, tem como objetivo equalizar as alíquotas do imposto sobre a renda para ampliar o acesso de empresas brasileiras a capital estrangeiro, por meio de emissão de instrumentos de títulos de dívida via mercado de capitais. Também informa que a medida confere tratamento isonômico de alíquotas para investimentos em ativos de renda fixa e de renda variável para investidores estrangeiros.

Afirma-se que a proposta é de estender aos instrumentos de dívida adquiridos por investidores residentes ou domiciliados no exterior o mesmo tratamento atualmente aplicado aos títulos do Tesouro Nacional e em ações. Isso porque, além de evitar distorções nas decisões de investimento, evitaria a bitributação, tendo em vista que investidores residentes ou domiciliados no exterior já têm sua renda tributada no país de seu domicílio fiscal.

O Poder Executivo alega a urgência pelo potencial de atrair o investimento estrangeiro imediatamente, embora os efeitos da alíquota zero sobre os rendimentos alcancem apenas fatos geradores do exercício de 2023 em diante. A relevância é justificada pelo Poder Executivo na medida em que a proposta se constitui em mecanismo de enfrentamento dos efeitos da crise econômica que se instalou no País a partir de 2014 e que foi agravada pela pandemia decorrente da doença provocada pelo Coronavírus identificado em 2019.

Por fim, informa-se na EM a ausência, na MP, de renúncia de receitas tributárias no ano de 2022, tendo em vista a produção de efeitos a partir de 01 de janeiro de 2023. Para os exercícios 2023, 2024 e 2025, segundo apresentado pelo Poder Executivo, a implementação da medida implica renúncia de receita da ordem de R$ 1.250,9 milhões para 2023, R$ 1.418,9 milhões para 2024 e de R$ 1.637,2 milhões para 2025.

Em decorrência do impacto nas metas de resultado fiscal e para fins de cumprimento do disposto no art. 132 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de


O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO), e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, - Lei de Responsabilidade Fiscal, esses valores serão considerados nas estimativas de receitas nos anos correspondentes.

## IV – DESCRIÇÃO DAS EMENDAS

No prazo regimental, foram apresentadas, perante a Comissão Mista, 20 emendas, cujo resumo se encontra no quadro a seguir.

| Nº | Autor | Descrição |
|---|---|---|
| **1** | Deputado Federal Sergio Souza (MDB/PR) | Altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para retirar limite de dedutibilidade de pagamentos pela exploração ou pelo uso de tecnologia de transgenia ou de licença de cultivares de sementes, na apuração do lucro tributável para fins de imposto de renda. |
| **2** | Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE) | Altera a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para atualizar a tabela de incidência do imposto de renda da pessoa física - IRPF; altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para atualizar limite de isenção para rendimentos de aposentadora e pensão para maiores de 65 anos; altera Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para atualizações de valor de deduções na apuração do IRPF relativo a dependentes, despesas com educação e atualização do limite do valor do desconto simplificado. |
| **3** | Deputado Federal Alexis Fonteyne (NOVO/SP) | Inclui na Medida Provisória 1.137/2022 redação para instituir sistema de “tax free”, para restituir aos turistas estrangeiros os tributos federais incidentes sobre produtos adquiridos em estabelecimentos comerciais no território nacional. |
| **4** | Deputado Federal Alexis Fonteyne (NOVO/SP) | Altera a Lei n° 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para estabelecer a correção anual, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, da tabela do imposto de renda da pessoa física, das deduções na apuração do IRPF relativo a dependentes, despesas com educação e atualização do limite do valor do desconto simplificado. |


O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

| Nº | Autor | Descrição |
|---|---|---|
| **5** | Deputado Federal Alexis Fonteyne (NOVO/SP) | Altera a Lei n° 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para estabelecer a correção anual, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, da parcela que excede o lucro real, presumido ou arbitrado da pessoa jurídica sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento. |
| **6** | Deputado Federal Alexis Fonteyne (NOVO/SP) | Insere dispositivo na MP para alterar dispositivo da Lei nº 11.196/2005, que trata da apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre o ganho de capital por ocasião da alienação, a qualquer título, de bens.<br><br>Propõe a revogação do inciso II do art. 17 da Lei nº 9.249/95 e do art. 40 da Lei nº 11.196/ 2005. |
| **7** | Deputado Federal Alexis Fonteyne (NOVO/SP) | Insere dispositivo na MP para alterar dispositivo da Lei nº 9.340/96, que trata do uso de crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, para compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão e de débitos relativos à multa de mora que trata o art. 61 da mesma Lei. |
| **8** | Deputado Federal Alexis Fonteyne (NOVO/SP) | Altera a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, para prorrogar para o ano-calendário de 2024, a apuração de forma consolidada de empresas controladas no exterior, na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e a dedução até 9% a título de crédito presumido sobre a renda relativo a investimento em pessoas jurídicas no exterior em atividades que discrimina. |
| **9** | Deputado Federal Heitor Freire (UNIÃO/CE) | Suprime o inciso I, §9º, do artigo 3º da MP, que dispõe que os benefícios previstos no caput do artigo não se aplicam às operações celebradas entre pessoas vinculadas, nos termos do disposto nos incisos I a VI e VIII do caput do art. 23 da Lei nº 9.430, de 1996. |
| **10** | Deputado Federal Heitor Freire (UNIÃO/CE) | Altera i) o inciso II do § 9ª do art. 3º da MPV e ii) a redação dada pela MPV ao § 6º do artigo 2º da Lei nº 11.312/06, de modo a suprimir, em ambos dispositivos, a remissão ao art. 24-A da Lei nº 9.430/96, que trata de regime fiscal privilegiado. |


O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

| Nº | Autor | Descrição |
|---|---|---|
| **11** | Deputado Federal Heitor Freire (UNIÃO/CE) | Insere dispositivo na MP para prever a aplicabilidade do art. 1.368-E da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil) à cada classe de cotas de fundos de investimentos constituída nos termos do inciso III do art. 1.368-D da mesma Lei.<br><br>Propõe a inserção de dispositivo na MP para prever que a tributação de fundos de investimento que constituírem classes de cotas nos termos do inciso III do art. 1.368-D do Código Civil, incidirá exclusivamente sobre cada classe de cota, de acordo com a sua respectiva composição e o regime tributário aplicável, nos termos da legislação tributária em vigor e da regulamentação da Secretaria da Receita Federal. |
| **12** | Deputado Federal Heitor Freire (UNIÃO/CE) | Altera a redação da alínea 'b', do inciso II, §6º, do artigo 3º da MP, de modo a prever que o disposto no caput do artigo aplica-se às cotas de fundos de investimento que invistam em ativos, incluindo as ações negociadas em bolsa, que produzam ganhos e rendimentos ao investidor sujeitos a isenção, alíquota zero ou não incidência do imposto sobre a renda.<br><br>Insere alínea 'e' ao do inciso II, §6º, do artigo 3º da MP, de modo a prever que o caput do art. 3º se aplica às cotas de fundo de investimento que invistam em depósito à vista. |
| **13** | Deputado Federal Zé Silva (SOLIDARIEDADE /MG) | Insere dispositivo na MP para prever que o direito minerário, inclusive o alvará de autorização de pesquisa, a concessão de lavra, o licenciamento, a permissão de lavra garimpeira, bem como o direito persistente após a vigência da autorização de pesquisa e antes da outorga da concessão de lavra, podem ser onerados e oferecidos em garantia e que o órgão regulador da atividade minerária, em consonância com o inciso XXXI do caput do art. 2º da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, efetuará as averbações decorrentes do uso previsto no caput deste artigo. |
| **14** | Deputado Federal Heitor Freire (UNIÃO/CE) | Suprime, do inciso II do art. 3º da MP, o trecho "cujo originador ou cedente da carteira de direitos creditórios não seja instituição financeira nem demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil." |


O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

| Nº | Autor | Descrição |
|---|---|---|
| **15** | Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS) | Insere dispositivo na MP para tratar da interpretação do caput do art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, em relação aos produtos classificados nos códigos dos capítulos 10 e 12 da NCM, considerando-se produção, sem a necessidade de industrialização (transformação), o beneficiamento de grãos através da secagem, que os torna próprios ao consumo humano ou animal, e dá outras providências. |
| **16** | Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP) | Insere dispositivo na MP para alterar dispositivo da Lei nº 8.981/95, que trata da regulamentação da atividade dos procuradores legais de investidores em mercado financeiro e de valores mobiliários. |
| **17** | Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP) | Teor idêntico à Emenda nº 10. |
| **18** | Senador Flávio Arns (PODEMOS/PR) | Insere dispositivo na MP para alterar dispositivo da Lei nº 10.925/2004, que trata da utilização de crédito presumido apurado, relativamente aos produtos classificados nos códigos 11.01 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) – Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio. |
| **19** | Deputado Federal Joceval Rodrigues (CIDADANIA/BA) | Insere dispositivo na MP para alterar o art. 12 da Lei nº 9.250/95, de modo a autorizar dedução do imposto de renda de contribuições por meio de dízimos, doações ou ofertas para entidades religiosas. |
| **20** | Deputado Federal Luis Miranda (REPUBLICANOS/DF) | Teor similar à Emenda nº 14. |

2022-9409


O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.